



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

LEI Nº 341, DE 01 DE JUNHO DE 2021

PREFEITO: ALDO LIRA DE JESUS



LEI Nº 341, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I - Metas e Prioridades da Administração para 2022;
- b) Anexo II - Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;
- c) Anexo III - Meta de Resultado Primário para 2022/2024;
- d) Anexo IV - Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;
- e) Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;
- f) Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- g) Demonstrativo III - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;
- h) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio no período de 2018 a 2020;
- i) Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

- j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- l) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2022/2024.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020**.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

§ 4º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Tabela 9, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2022, em relação à previsão de arrecadação para 2021.

§ 7º - Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2018 a 2020) e a previsão para 2021.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2022/2025, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018, bem como estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na PORTARIA CONJUNTA STN/SOF 01, DE 20 DE JUNHO DE 2011, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

IV – a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2021, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2021.

SEÇÃO II



Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2021. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até 30 de julho de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º – As Arrecadações de Imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º – Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:



- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII Das Alterações Orçamentárias

Art. 32 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;

Parágrafo único. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33 – os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser incorporados ao orçamento de 2022, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º – A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º – Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003;
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

§1º - As limitações previstas no Inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2022, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o §1º DO ART.22.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no PARÁGRAFO ANTERIOR, deverá ocorrer por meio do ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ALDO LIRA DE JESUS
PREFEITO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

RS: 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA	ESTIMADA		
	2018	2019	2020		2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	40.452.225	44.058.886	46.421.597	46.932.421	46.878.099	48.987.614	51.192.057
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	504.723	342.250	345.409	443.160	376.496	393.439	411.143
IPTU	29.003	26.215	18.849	66.255	18.365	19.191	20.055
IRRF	80.622	130.002	94.836	141.702	103.371	108.023	112.884
ITEI	10.310	27.702	22.983	30.195	25.051	26.179	27.357
ISS	361.669	135.956	190.580	148.193	207.711	217.058	226.825
Taxas	741	21.190	19.207	23.098	20.936	21.878	22.863
Outros Impostos - Dívida Ativa	28.379	1.165	974	33.717	1.062	1.110	1.160
Receita de Contribuições	796.611	856.985	889.201	935.856	969.229	1.012.844	1.058.422
Cont. Previdência - Servidor	-	-	-	-	-	-	-
Cont. Previdência - Patronal	-	-	-	-	-	-	-
CIP	796.611	856.985	889.201	935.856	969.229	1.012.844	1.058.422
Receita Patrimonial	241.242	82.052	21.505	274.787	287.152	300.074	313.578
Remuneração de Depósitos Vinculados	241.242	78.375	18.935	274.787	287.152	300.074	313.578
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	-	2.677	-	-	-	-	-
Remuneração dos Recursos do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-	-
SAAE	-	-	-	-	-	-	-
Outros Serviços	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.874.071	42.766.809	45.162.466	45.278.616	45.245.222	47.281.257	49.408.913
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	16.901.496	21.534.361	22.906.309	22.409.681	21.470.077	22.436.230	23.445.860
FPM	16.599.786	20.262.319	19.406.981	22.085.928	21.153.609	22.105.521	23.100.270
ITR	4.065	9.712	3.907	10.586	4.258	4.450	4.650
LC 87/96	13.224	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências da União	-	975.020	3.208.991	-	-	-	-
Cola-Parte Recursos Hídricos	-	-	-	-	-	-	-
Cola-Parte Recursos Mineral	-	-	-	-	-	-	-
Cola-Parte Royalties	-	-	-	-	-	-	-
FEX	-	-	-	-	-	-	-
Cola-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	284.421	287.309	286.431	313.167	312.208	326.259	340.940
Transferências do SUS	5.402.869	5.521.397	6.823.571	6.047.693	6.319.839	6.604.232	6.901.422

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA	ESTIMADA		
	2019	2019	2020		2022	2023	2024
Transferências FNAS	1.114.716	440.583	425.485	575.085	600.964	628.007	656.288
Transferências do FNDE	483.163	1.088.983	996.132	1.495.582	1.562.893	1.833.213	1.706.708
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	3.668.068	3.860.240	4.045.481	4.220.750	4.409.574	4.608.005	4.815.365
Cota-Parte do ICMS	3.368.266	3.468.725	3.549.673	3.780.911	3.869.143	4.043.265	4.225.201
Cota-Parte do IPVA	245.510	287.538	322.834	313.476	351.889	367.724	384.271
Cota-Parte do IPI	10.208	1.753	7.671	1.911	8.362	8.738	9.131
CIDE	33.957	20.280	18.992	22.105	18.521	19.355	20.226
Cota-Parte Royalties - Comp. Filianc. pela Prod. Petróleo	20.156	19.063	16.920	19.888	18.443	19.273	20.140
Outras Transferências dos Estados	89.983	63.863	131.381	82.719	143.216	149.661	156.395
Transferências para Saúde	193.434	155.719	135.674	284.330	147.884	154.539	161.493
SESau	193.434	155.719	135.674	284.330	147.884	154.539	161.493
Transferências Multigovernamentais	13.242.452	14.648.447	14.167.230	15.131.879	15.812.814	16.524.390	17.267.988
Recursos do FUNDEB	10.545.674	11.420.610	11.051.740	11.613.537	12.136.146	12.682.273	13.252.975
Complementação FUNDEB	2.696.777	3.227.837	3.115.490	3.518.342	3.676.667	3.842.117	4.015.013
Transferências de Convênios da União					-	-	-
Transferências de Convênios dos Estados					-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	35.577	9.190	3.017	-	-	-	-
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais					-	-	-
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	35.577				-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal		9.190	3.017		-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	1.569.549	747.790	1.231.767	8.742.113	9.135.508	9.546.606	9.976.203
Operações de Crédito					-	-	-
Amonização de Empréstimos					-	-	-
Alienação de Bens					-	-	-
Transferências de Capital	1.569.549	747.790	1.231.767	8.742.113	9.135.508	9.546.606	9.976.203
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.132.127	4.482.921	4.337.415	4.886.384	5.078.813	5.307.359	5.546.190
Dedução FPM - FUNDEB	3.419.876	3.729.376	3.560.598	4.065.020	4.230.722	4.421.104	4.620.054
Dedução ITR - FUNDEB	813	1.942	781	2.117	2.212	2.312	2.416
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	2.645				-	-	-
Dedução ICMS - FUNDEB	657.650	693.745	709.934	758.182	773.829	808.651	845.040
Dedução IPVA - FUNDEB	40.102	57.508	64.567	62.683	70.378	73.545	76.854
Dedução IPI - FUNDEB	2.042	351	1.534	382	1.672	1.748	1.826

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXEGUTADA		PREVISTA 2021	ESTIMADA		
	2018	2019		2022	2023	2024
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	42.021.774	44.806.676	55.674.534	56.013.608	58.534.220	61.168.260
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS						
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-	-
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior	-	-	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento				-	-	-
RECEITA TOTAL	42.021.774	44.806.676	55.674.534	56.013.608	58.534.220	61.168.260

R\$ 1

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

RS I

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	44.058.886	46.421.597	46.932.421	46.878.099	48.987.614	51.192.057
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	342.250	345.409	443.160	376.496	393.439	411.143
Receita de Contribuição	658.585	989.201	935.858	969.229	1.012.844	1.058.422
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	82.052	21.505	274.767	287.152	300.074	313.578
Outras Receitas Patrimoniais	82.052	21.505	274.767	287.152	300.074	313.578
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	42.766.809	45.162.466	45.278.618	45.245.222	47.281.297	49.408.913
Diversas Receitas Correntes	9.190	3.017	-	-	-	-
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	3.017	-	-	-	-
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal (III)	9.190	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV)=(II-III)	43.976.835	46.400.092	46.657.634	46.590.947	48.687.540	50.878.479
RECEITAS DE CAPITAL (V)	747.790	1.231.767	8.742.113	9.135.508	9.546.606	9.976.203
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VIII)	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	747.790	1.231.767	8.742.113	9.135.508	9.546.606	9.976.203
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	747.790	1.231.767	8.742.113	9.135.508	9.546.606	9.976.203
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (IV + IX)	44.724.625	47.631.860	55.399.747	55.726.455	58.234.146	60.854.682
DESPESAS CORRENTES (XI)	37.426.437	40.787.592	42.216.190	44.026.300	46.007.483	48.077.820
Pessoal e Encargos Sociais	20.942.724	20.837.980	25.249.163	25.314.174	26.453.312	27.643.711
Juros e Encargos da Dívida (XII)	-	-	98.323	-	-	-
Outras Despesas Correntes	16.483.713	19.949.612	16.868.704	18.712.126	19.554.172	20.434.110
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	37.426.437	40.787.592	42.117.867	44.026.300	46.007.483	48.077.820
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	4.212.141	5.058.787	11.192.319	9.674.957	10.110.330	10.565.295
Investimentos	3.526.911	5.563.880	10.635.606	9.135.508	9.546.606	9.976.203
Inversões Financeiras	-	-	72.000	-	-	-
Amortização de Dívida (XV)	685.230	494.907	484.713	539.449	563.724	590.092
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	3.528.911	5.563.880	10.707.606	9.135.508	9.546.606	9.976.203
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	61.716	64.493	67.395	70.428
RESTOS A PAGAR (XVIII)	2.022.302	2.062.255	2.204.309	2.247.857	2.349.011	2.454.717
Processados Pagos	2.022.302	2.062.255	2.204.309	2.247.857	2.349.011	2.454.717
Não Processados Pagos	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (XIX) = (XIII + XVI + XVII+XVIII)	42.977.649	48.413.727	56.091.498	55.474.159	57.976.496	60.579.168
RESULTADO PRIMÁRIO (X - XIX)	1.748.375	(781.868)	308.249	252.296	263.650	275.514

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO		2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)	R\$ 1
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		12.373.713	12.548.595	12.063.871	11.524.423	10.960.699	10.371.607	
DEDUÇÕES (II)								
Disponibilidade de Caixa		501.359	1.760.427	1.839.646	1.922.430	2.008.939	2.099.342	
Disponibilidade de Caixa Bruta		157.368	1.379.080	1.441.138	1.505.990	1.573.759	1.644.578	
(-) Restos a Pagar		4.177.588	5.151.101	5.362.901	5.625.132	5.878.262	6.142.784	
Demais Haveres Financeiros		4.020.219	3.772.022	3.941.763	4.119.142	4.304.503	4.498.206	
		343.991	381.347	398.508	416.440	435.180	454.783	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		11.872.353	10.788.158	10.224.225	9.601.993	8.951.759	8.272.265	
RESULTADO NOMINAL		(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)	
		(0)	1.084.195	563.933	622.233	650.233	679.494	

Nota

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2018.

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2017 foi: R\$ 11.872.353,00

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	56.013.608	54.119.428	84,51%	96,62%	58.534.220	54.774.626	86,06%	100,00%	61.168.260	55.437.758	87,54%	100,00%
Receitas Primárias (I)	55.726.455	53.841.986	84,07%	96,12%	58.234.146	54.493.826	85,62%	99,49%	60.854.682	55.153.557	87,08%	99,49%
Despesa Total	56.013.608	54.119.428	84,51%	96,62%	58.534.220	54.774.626	86,06%	100,00%	61.168.260	55.437.758	87,54%	100,00%
Despesa Primária (II)	55.474.159	53.598.221	83,69%	95,68%	57.970.496	54.247.110	85,23%	99,04%	60.579.168	54.903.656	86,70%	99,04%
Resultado Primário (III) = (I - II)	252.296	243.765	0,38%	0,44%	263.650	246.716	0,39%	0,45%	275.514	249.703	0,39%	0,45%
Resultado Nominal	622.203	601.191	0,94%	1,07%	650.233	608.470	0,96%	1,11%	679.494	615.836	0,97%	1,11%
Dívida Pública Consolidada	11.524.423	11.134.708	17,39%	19,86%	10.960.699	10.256.704	16,12%	18,73%	10.371.607	9.399.951	14,84%	16,96%
Dívida Consolidada Líquida	9.601.993	9.277.267	14,49%	16,56%	8.951.759	8.376.797	13,16%	15,29%	8.272.265	7.497.284	11,84%	13,52%
Receitas Primárias Advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP;
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,61%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	66.283.456	68.015.111	69.871.956
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	56.013.608	58.534.220	61.168.260
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br;
(2) A taxa de juros aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos;
(3) As Metas de inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	55.201.804	85,36%	118,91%	47.653.365	73,59%	102,65%	(7.548.439)	-13,67%
Receitas Primárias (I)	54.938.650	84,96%	118,35%	47.631.860	73,66%	102,61%	(7.306.990)	-13,30%
Despesa Total	55.201.804	85,36%	118,91%	46.846.080	72,44%	100,92%	(8.355.724)	-15,14%
Despesas Primárias (II)	54.385.553	84,10%	117,16%	48.413.727	74,87%	104,20%	(5.971.826)	-10,98%
Resultado Primário (III) = (I - II)	553.297	0,86%	1,19%	(781.868)	-1,21%	-1,68%	(1.335.165)	-241,31%
Resultado Nominal	741.704	1,15%	1,60%	1.084.195	1,65%	2,34%	342.491	46,18%
Dívida Pública Consolidada	11.686.634	18,07%	25,17%	12.548.585	19,40%	27,03%	861.951	7,38%
Dívida Consolidada Líquida	11.139.137	17,23%	24,00%	10.788.158	16,68%	23,24%	(350.979)	-3,15%

VARIÁVEIS		2020
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1		64.666.786
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1		46.421.597

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	52.363.454	55.201.804	5,38%	55.674.534	0,86%	56.013.608	0,61%	58.534.220	4,50%	61.199.260	4,50%
Receitas Primárias (I)	52.177.121	54.938.850	5,29%	55.399.747	0,84%	55.726.455	0,59%	58.234.146	4,50%	60.854.632	4,50%
Despesa Total	52.383.454	55.201.804	5,38%	55.674.534	0,86%	56.013.608	0,61%	58.534.220	4,50%	61.199.260	4,50%
Despesas Primárias (II)	51.574.968	54.385.553	5,45%	55.091.496	1,30%	55.474.159	0,69%	57.970.496	4,50%	60.579.168	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	602.153	553.257	-8,11%	308.249	-44,29%	252.295	-18,15%	263.650	4,50%	275.514	4,50%
Resultado Nominal	486.255	741.704	59,08%	567.497	23,49%	622.233	9,65%	660.223	4,50%	679.494	4,50%
Dívida Pública Consolidada	10.016.796	11.689.634	16,67%	12.098.659	3,53%	11.524.423	-4,75%	10.980.699	-4,69%	10.371.607	-5,37%
Dívida Consolidada Líquida	1.133.764	11.139.137	882,47%	10.176.228	-8,64%	9.601.993	-5,84%	8.951.759	-6,77%	8.272.265	-7,59%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	56.804.366	57.271.872	0,82%	55.674.534	-2,79%	54.119.428	-2,79%	54.774.626	1,21%	55.437.758	1,21%
Receitas Primárias (I)	56.580.609	56.999.057	0,74%	55.399.747	-2,81%	53.841.986	-2,81%	54.493.826	1,21%	55.153.557	1,21%
Despesa Total	56.804.366	57.271.872	0,82%	55.674.534	-2,79%	54.119.428	-2,79%	54.774.626	1,21%	55.437.758	1,21%
Despesas Primárias (II)	55.927.637	56.425.011	0,89%	55.091.498	-2,36%	53.598.221	-2,71%	54.247.110	1,21%	54.903.855	1,21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	652.972	574.046	-12,09%	308.249	-46,30%	243.765	-20,92%	246.716	1,21%	249.703	1,21%
Resultado Nominal	505.605	769.518	52,20%	567.497	26,25%	601.191	5,94%	608.470	1,21%	615.636	1,21%
Dívida Pública Consolidada	10.862.163	12.124.883	11,62%	12.098.659	-0,22%	11.134.708	-7,97%	10.296.704	-7,89%	9.389.951	-8,36%
Dívida Consolidada Líquida	1.229.470	11.566.855	839,99%	10.176.228	-11,95%	9.277.287	-8,83%	8.376.797	-9,71%	7.497.284	-10,50%

VARIÁVEIS					
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação					
	2019	2020	2021	2022	2023
	4,31%	4,52%	3,76%	3,50%	3,25%
					2024
					3,25%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2021 a 2024 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	25.538.937	100,00%	19.771.116	100,00%	14.711.738	100,00%
TOTAL	25.538.937	100,00%	19.771.116	100,00%	14.711.738	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

Fonte:
 (1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ 1

AMF - Demonstrativo V (LRF - art. 4º §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((a - f(d)) + IIII)	2019 (h) = ((b - f(e)) + IIII)	2018 (i) = ((c - f(f))
VALOR (III)			

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Salários Geris dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2022, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição;
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2022.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1
EVENTOS	Valor Previsto para 2022	
Aumento Permanente da Receita	(54.322)	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	680.935	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	(735.256)	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	(735.256)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(735.256)	

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2022 e a Prevista para 2021.

(2) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2022, inclusive os reajustes salariais.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARR (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avalis e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Anecadapção	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	22.405.443	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	64.493
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os investimentos.	64.493	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	22.405.443
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	22.469.936	SUBTOTAL	22.469.936
TOTAL	22.469.936	TOTAL	22.469.936

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2022 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita.
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2022.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOMES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO
ANEXO V

LEI nº 44, 32ª sessão

Foi utilizada a metodologia de cálculo empregada no PPA 2022/2025, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{\sum x \cdot y}{\sum x^2}$$

B = média de Y – (a . média de X)

sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2017 como referência, 2017 = 1, 2018 = 2, 2019 = 3, 2020 = 4, 2021 = 5, 2022 = 6, 2023 = 7 e 2024 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =